



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2016.0000028181

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2231820-97.2015.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. e agravada CIELO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVÉRIO DA SILVA (Presidente sem voto), SALLES ROSSI E PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 29 de janeiro de 2016.

Grava Brazil

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2231820-97.2015.8.26.0000

AGRAVANTE: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

AGRAVADA: CIELO S/A

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ PROLATOR: FERNANDO JOSÉ CÚNICO

Ação de obrigação de fazer - Decisão que concedeu tutela de urgência - Inconformismo - Não acolhimento - Em exame preambular, o proceder do usuário que inseriu a página "Não Oficial: Cielo Ouvidoria", em rede social da agravante (Facebook), caracteriza uso indevido da marca - A liberdade de expressão e a mera indicação de que se trata de página *não oficial* não revestem de legalidade a associação desautorizada ao nome e logotipo da agravada, mormente diante da referência ao serviço de ouvidoria, sugerindo uso comercial e institucional da marca - Decisão confirmada - Recurso desprovido.

VOTO Nº 24508

1 - Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, em ação de obrigação de fazer (remoção de conteúdo na rede mundial de computadores), concedeu tutela de urgência.

Inconformado, o réu argumenta que o conteúdo inserido é informativo e não se confunde com o uso indevido da marca. Diz que o art. 132, IV, da Lei de Propriedade Industrial, autoriza a menção à marca em publicação, desde

que ausente conotação comercial e sem prejuízo ao caráter distintivo. Alega "que a intenção do usuário acerca de tal página é exatamente debater os serviços prestados pela empresa, garantido o direito do consumidor em expressar sua opinião.". Destaca o direito constitucional à informação (art. 5º, XIV, e 220, *caput*, da CF) e menciona a liberdade de paráfrases e paródias (art. 47, da Lei 9.610/98). Ainda, aponta a necessidade de indicação específica da URL do conteúdo ilegal publicado no perfil indicado, nos termos do art. 19, do Marco Civil da Internet. Reforça a liberdade de expressão, tal como também consagrado nos arts. 2º, 3º, I, e 8º, do Marco Civil da Internet. Pede efeito suspensivo.

O recurso foi processado sem o efeito pretendido (fls. 141/142), dispensando-se as informações do Juízo *a quo*, por desnecessárias. A contraminuta não foi apresentada (fls. 145).

A r. decisão agravada, a prova da intimação e as procurações encontram-se a fls. 109, 111, 116 e 89/94. O preparo foi recolhido (fls. 136/137).

É o relatório do necessário.

2 - A agravada ajuizou a demanda, em outubro de 2015, buscando obrigação de fazer consistente na remoção de conteúdo apontado como ilícito e inserido na rede mundial de computadores, em rede social (Facebook), em perfil denominado "*Não Oficial: Cielo Ouvidoria*" (fls. 26/34).

O *decisum* agravado concedeu a tutela de urgência, nos seguintes termos:

"Vistos.

Há referência à existência de mensagens associando a autora a conteúdo ofensivo, capaz de prejudicar sua imagem, a ponto de evidenciar a possibilidade de prejuízo irreparável ou de difícil reparação.

Por outro lado, também existe verossimilhança na alegação, diante dos elementos anexados com a inicial, motivo pelo qual entendo presentes os pressupostos do artigo 273 do Código de Processo Civil.

Assim, defiro a antecipação de tutela para que a requerida retire o conteúdo narrado na inicial (<https://www.facebook.com/cieloouvidoria/>), em 24 horas, sob pena de imposição de multa cujo valor será fixado caso seja comunicado o descumprimento."

Em análise de aparência, próprio do momento processual, o proceder do usuário responsável pela inserção da página questionada caracteriza uso indevido da marca, pois faz menção ao serviço de ouvidoria, em nome da agravada, sem a devida autorização.

Outrossim, a liberdade de expressão e a mera indicação de que se trata de página *não oficial* (fls. 95/99) não revestem de legalidade a associação ao nome e logotipo da agravada, mormente porque a referência ao serviço de

ouvidoria sugere uso comercial da marca e extrapola o caráter informativo do conteúdo divulgado, transmitindo ao público a ideia de que se trata de canal informal de comunicação da agravada.

Nesse contexto, com lastro no art. 132, IV, da Lei de Propriedade Industrial, e diante do presumido e fundado receio de dano que decorre do uso desautorizado da marca, a imediata remoção da página indicada na decisão agravada está amparada pelo art. 273, I, do CPC.

Por fim, ao contrário do aventado pela agravante, o *decisum* indica a URL específica que materializa o uso indevido da marca, nos termos do art. 19, § 1º, do Marco Civil da Internet.

Em suma, ainda que por fundamentação distinta, impõe-se a confirmação da tutela de urgência.

3 - Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso. É o voto.

DES. GRAVA BRAZIL - Relator